

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Administração

Processo N. 3768/2022 Data 14 | 06 | 22

Interessado: Secretaria de Governo.

Favorecido: _____

ASSUNTO

Comaminho (anexo) para conhecimento, manifestações e/ou providências - Ofício / DPES/CDH N° 075/2022 - Expedido através da Defensoria Pública do Espírito Santo.

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>14/06/22</u>	<u>Procuradoria</u>	<u>12/07/22</u>	<u>Gabinete</u>		
<u>14/06/22</u>	<u>RH</u>	<u>18/07/2022</u>	<u>Agricultura</u>		
<u>30/06/22</u>	<u>Procuradoria</u>	<u>26/07/22</u>	<u>Gabinete 2º lot</u>		
<u>01/07/22</u>	<u>SABSE</u>	<u>09/08/22</u>	<u>Procuradoria</u>		
<u>07/07/22</u>	<u>EDUCAÇÃO</u>				
<u>22/07/22</u>	<u>Gabinete</u>				
<u>11/08/22</u>	<u>Ass. Social</u>				

Empenho N. PL n. 044/22 Data | |

Valor: _____



Prefeitura Municipal de Guaçuí
Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional
Gabinete do Prefeito



OF/PMG/SMGA1/362/2022
Guaçuí-ES, 13 de junho de 2022.

Ilma. Sra
DANIELLE LEITE FREITAS
Procuradora Geral do Município

Prezada Procuradora,

Cumprimentando-a, respeitosamente, encaminho (anexo) para conhecimento de Vossa Senhoria, manifestação e/ou providências, o OFÍCIO/DPES/CDH N.º. 075/2022, expedido através da Defensoria Pública do Espírito Santo.

Assunto: Solicitação de Informações sobre a existência em âmbito Municipal, de Legislações que estabeleçam cotas afrodescendentes e indígenas em Concursos Públicos e Processos Seletivos, e outras providências.

Sendo o que me cumpre para momento, despeço-me, apresentando votos de elevada consideração, colocando-me a disposição para quaisquer demandas.

Atenciosamente,


DENIS LESQUEVES NETO
Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional





Vitória, 21 de fevereiro de 2022.

OFÍCIO/DPES/CDH Nº 075/2022

Procedimento nº 000070/2022

Grupo vulnerável: População Negra

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 1 - Centro, Guaçuí – ES – CEP: 29560-000

Tel.: (28) 3553-4950

E-mail: gabinete@guacui.es.gov.br

Assunto: Solicitação de informações sobre a existência em âmbito Municipal de legislações que estabeleçam cotas afrodescendentes e indígenas em concursos públicos e processos seletivos, e outras providências.

Exmo. Sr (a). Prefeito (a) do Município de Guaçuí,

Considerando o disposto no artigo 3º, I, da Constituição de 1988, que prevê como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e, ainda, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando o disposto no artigo 4º, VIII, da Constituição de 1988, que prevê o repúdio ao racismo como um dever de suas relações Internacionais e Domésticas;

Considerando ser dever Constitucional da Defensoria Pública de efetuar a promoção integral individual ou coletiva dos direitos humanos dos necessitados, judicial ou extrajudicialmente, conforme art. 134 da CF/88;

Considerando que a Lei Complementar Estadual nº. 55/94 descreve ser dever da Defensoria Pública prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus, bem como promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios (art. 1-c);

Considerando que a Lei Complementar Estadual nº. 55/94 confere amplo comportamento ativo da Instituição para promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes e, ainda, promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (art. 1-c);



Considerando que a Lei Complementar Estadual nº. 55/94 e Lei Complementar Nacional 80/94 garante aos membros da Defensoria Pública a possibilidade de requisitar de qualquer autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (art. 55 da LC 55/94 e art. 128 LC 80/94);

Considerando que além da possibilidade de requisição própria pela Defensoria Pública do Estado, registramos, ainda, que a Lei nº. 12.527/2012, reguladora das diretrizes gerais do acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, inciso II, do § 3º do art. 37 e no §2º do artigo 216 da Constituição Federal de 1988, especifica em seu artigo 10 que: "qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida", sendo que a recusa de informações implica em responsabilidades funcionais do agente;

Considerando o baixo quantitativo de Defensores Públicos no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, que impossibilita a designação de Defensores para se dedicarem exclusivamente em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo;

Considerando que o ato normativo nº. 450, de 16 de junho de 2015 da Defensoria Pública Geral, publicado no diário oficial de 17 de junho de 2015, cria o Núcleo de Direitos Humanos no âmbito da Instituição;

Considerando que o Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública tem por atribuição, entre outras, as seguintes responsabilidades: 01 – propor medidas judiciais e extrajudiciais, para a tutela de interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos e difusos, e acompanhá-las, sem prejuízo da atuação do Defensor Natural; 02 – Apresentar e acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa afeta à sua área de especialidade; 03 – Contribuir no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas que visem erradicar a pobreza e a marginalização e a reduzir as desigualdades sociais;

Considerando a promulgação da **Convenção Interamericana contra a Discriminação Racial pela Presidência da República**, por meio do Decreto nº 10.932/2022, segundo a qual: os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na



manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo (art. 5º).

Considerando que no Estado do Espírito Santo foi aprovada a Lei nº 11.094 de 07 de janeiro de 2020, que estabeleceu reserva aos negros 17% (dezessete por cento) e aos indígenas 3% (três por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos, de contratação temporária e empregos públicos no âmbito da administração pública no Estado do Espírito Santo, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Espírito Santo;

Considerando que por séculos, o Estado colaborou para a não inclusão do negro na sociedade, como nos clássicos exemplos da "Lei do Ventre", "Lei de Vadiagem" (contravenção penal prevista no art. 59 da Lei 3.688/41), "Lei da Capoeira", entre outros. Assim, se torna necessário o enfrentamento à discriminação racial, por meio de leis de inclusão, como a Lei de Cotas;

Resolve a **Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo**, através de seu **Núcleo Especializado em Direitos Humanos**, atenciosamente, solicitar as seguintes informações:

- a. Que seja esclarecido quanto a existência ou não, no âmbito deste Município, de Lei ordinária, Lei complementar ou qualquer outro ato normativo que regulamente a reserva de vagas para concursos públicos e processos seletivos de candidatos afrodescendentes e indígenas;
- b. Em caso afirmativo, que seja informado em quais concursos e processos seletivos a referida lei ou ato normativo foi aplicado no âmbito do Município nos últimos 5 (cinco) anos;
- c. Que seja informado quanto ao número total de servidores públicos existentes no Município, com a especificação total quanto ao número de cargos públicos efetivos, comissionados, estatutários e cargos públicos celetistas (advindos de processo seletivo).

Assim, a fim de prestar a necessária, obrigatória e indispensável assistência jurídica integral, dada a legitimidade conferida pelo art. 55, III, da Lei Complementar Estadual nº 55/94 c/c o art. 128, X, da Lei Complementar Federal nº 80/94, solicita-se que o presente Ofício seja respondido no prazo no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, a contar de seu recebimento, e que o mencionado documento seja enviado para o COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS – CDH



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESPÍRITO SANTO



da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO, conforme endereço de e-mail cdh@defensoria.es.def.br, fazendo-se referência à numeração do presente ofício.

Sendo o que me apresenta no momento, reitero os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HUGO FERNANDES
MATIAS:05648434740

Assinado digitalmente
por HUGO
FERNANDES
MATIAS:05648434740
Data: 2022.02.20
13:25:45 -0300

HUGO FERNANDES MATIAS
Defensor Público
Coordenador de Direitos Humanos

**RAFAEL
VIANNA MURY**
13454950724

Assinado digitalmente por RAFAEL VIANNA
MURY:13454950724
DN: CN=RAFAEL VIANNA MURY, OU=Secretaria de
Recursos Humanos do Brasil - RFB, C=BR
+33, OU=SEM BRANCO, DN=03077239000114,
CN=RAFAEL VIANNA MURY:13454950724
Raiz: E: seu o qual: teste documento
Localização: sua localização de assinatura segura
Data: 2022.02.21 17:14:11 -0300
Foxit Reader Versão: 10.1.1

RAFAEL VIANNA MURY
Defensor Público
Membro do Núcleo de Direitos Humanos

TIAGO LUIZ
BIANCO PIRES
DIAS:11287785727

Assinado
digitalmente por
TIAGO LUIZ BIANCO
PIRES
DIAS:11287785727
Data: 2022.02.22
12:07:11 -0300

TIAGO LUIZ BIANCO PIRES DIAS
Defensor Público
Membro do Núcleo de Direitos Humanos



Fwd: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO Nº 075/2022



De Coordenação Direitos Humanos <cdh@defensoria.es.def.br>
Para <gabinete@guacui.es.gov.br>
Data 09/06/2022 11:42

Ofício 075.2022 - GUAÇUÍ - COTAS - PREFEITURA_assinado.pdf (~530 KB)

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

Cumprimentando-o cordialmente, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio da **COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**, vem diante de vossa senhoria, **REITERAR** o **OFÍCIO CDH Nº 075.2022**, para ciência.

Ademais, renovamos votos de estima e consideração.

Favor informar o recebimento.

Cordialmente,

COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

De: "Coordenação Direitos Humanos" <cdh@defensoria.es.def.br>
Para: "gabinete" <gabinete@guacui.es.gov.br>
Enviadas: Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022 15:59:41
Assunto: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO Nº 075/2022

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

Cumprimentando-o cordialmente, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio da **COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**, vem diante de vossa senhoria, **ENCAMINHAR** o **OFÍCIO CDH Nº 075.2022**, para ciência.

Ademais, renovamos votos de estima e consideração.

Favor informar o recebimento.

Cordialmente,

COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08
[Handwritten mark]

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 3768/2022

A Superintendência de Recursos Humanos

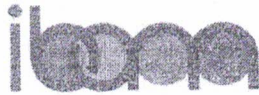
Trata-se de ofício da Defensoria Pública Estadual, onde solicitam informações sobre a existência em âmbito Municipal de legislação que estabeleça cotas afro descendentes e indígenas em Concurso Público e Processos Seletivo.

Infôrmo que não há registro na Procuradoria de Legislação Municipal acerca de reserva de vagas para concursos públicos e processos seletivos de candidatos afro descendentes e indígenas.

Encaminho o presente para manifestação e informações pertinentes.

Guaçuí, 14 de junho de 2022.


Daniella Leite Freitas
Procuradora Geral do Município



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 3513/2021¹

- CP – Concurso Público. Contratação temporária por excepcional interesse público. Reserva de vagas para negros e indígenas. Considerações.

CONSULTA:

Relata o consulente que o Município está realizando processo seletivo para contratação temporária por excepcional interesse público.

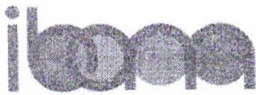
Tendo em vista que o Município não dispõe de lei neste sentido, indaga o consulente acerca da necessidade de reserva de vagas para negros e indígenas.

A consulta não veio documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a Constituição Federal de 1988, como não poderia deixar de ser, representa uma ruptura com a ordem constitucional antecedente, a qual era pautada em uma sociedade hegemônica, no seio da qual era reservada à mulher apenas o espaço do lar, aos portadores de deficiências físicas e mentais os hospitais e sanatórios, às crianças portadoras de necessidades especiais escolas específicas e aos índios e negros uma série de limitações. Desta forma, o legislador constituinte de 1988 inaugura a necessidade do reconhecimento do caráter plural da nossa sociedade e espalha ao longo do seu texto dispositivos voltados à mulher, às crianças e adolescentes, aos idosos, aos deficientes, aos índios e aos remanescentes dos quilombos.

¹PARECER SOLICITADO POR DOUGLAS DE SOUSA RODRIGUES, PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO - PREFEITURA (GUAQUI-ES)

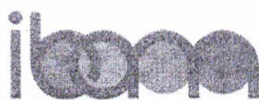


Nesse contexto, a política de cotas caracteriza instrumento para que as instituições nacionais assumam seu caráter plural. Trata-se, outrossim, de política inclusiva, onde as diferenças se encontram no espaço público. É expressão clara da aplicação do princípio da igualdade em sua dimensão substantiva, ou seja, "tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade".

A política de cotas para negros se faz necessária, na medida em que o racismo persiste enquanto fenômeno social, fato este, inclusive, reconhecido pelo Egrégio STF ao julgar manifestações antissemitas. O argumento de que o conceito de raça seria inexistente, ao menos sob o ponto de vista genético, ante a miscigenação da população, não merece prosperar, pois o impacto gerado pela escravidão nem sempre foi levado em consideração com a importância que demanda e não há como se negar, infelizmente, a inferioridade fática a que estão sujeitos negros e pardos em nossa sociedade. Acerca do tema, nos valem de decisão do STF exarada na ADPF nº 186:

"EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Não contraria - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades



decorrentes de situações históricasparticulares.

II - O modelo constitucional brasileiro incorporou diversosmecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de umaaplicação puramente formal do princípio da igualdade.

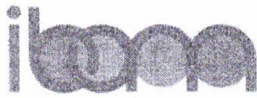
III - Esta Corte, em diversos precedentes, assentou aconstitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV - Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, oquadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnicoraciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob aótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais,isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certoscritérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz doarcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estadobrasileiro.

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levarem consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo aassegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejambeneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos doEstado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuirriquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer eincorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados,muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

VI - No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estivercondicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social quelhes deu origem. Caso contrário, tais



políticas poderiam converter-se em benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação - é escusado dizer - incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente." (STF. ADPF nº 186. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Pub: DJE 20/10/2014 - ATA Nº 153/2014. DJE nº 205, divulgado em 17/10/2014).

Vale registrar, outrossim, que, de acordo com o art. 1º, parágrafo único, inciso VI, do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/10), as ações afirmativas são "programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades".

O mesmo se diga em relação à reserva de vagas para indígenas.

Pois bem. Feitas estas considerações, temos que, diferentemente do que acontece com a reserva de vagas para deficientes, tal ação afirmativa não decorre diretamente de comando constitucional.

Por conseguinte, mister a existência de lei do ente correspondente para instituição da reserva nos concursos e processos seletivos, não sendo factível a aplicação por analogia da legislação de outros entes da federação, nem mesmo a Lei nº 12.990/2014 de âmbito federal.

De outra feita, alertamos que os Ministérios Públicos têm apresentado ações civis públicas, dentre outras medidas, para garantir a reserva de vagas em certames aos candidatos negros. Em assim sendo, o ideal para o esclarecimento da questão em tela, de forma técnica, seria a edição o quanto antes de lei municipal que discipline o tema e retificação do edital do certame para possibilitar a reserva de vagas para negros e



instituto brasileiro de
administração municipal

indígenas.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

12
[Handwritten signature]

Processo nº 3768/2022.

Assunto: Solicitação de informações sobre a existência em âmbito Municipal de legislação que estabeleçam cotas afrodescendentes e indígenas em concursos públicos e processos seletivos.

Requerente: Defensoria Pública do Espírito Santo.

Senhora Procuradora Geral:

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Trata-se de solicitação de informações sobre a existência em âmbito Municipal de legislação que estabeleçam cotas afrodescendentes e indígenas em concursos públicos e processos seletivos.

Segundo parecer do IBAM *“...não sendo factível a aplicação por analogia da legislação de outros entes da federação, nem mesmo a Lei nº 12.990/2014 de âmbito federal”*.

“De outra feita, alerta que os Ministérios Públicos têm apresentado ações civis públicas...Em assim sendo, o ideal para o correto deslinde da questão em tela, de forma técnica, seria a edição o quanto antes de lei municipal que discipline o tema e retificação do edital do certame para possibilitar a reserva de vagas para negros e indígenas”.

2. DA CONCLUSÃO.

Informo que não consta nos arquivos desta Superintendência lei municipal que dispõe sobre o assunto, portanto, se achar necessário sugiro encaminhar os autos às Secretarias Municipais que realizaram processo seletivo para maiores esclarecimentos.

Por derradeiro, informo que a Secretaria Municipal de Educação tem usado no Processo Seletivo a Lei Estadual para a reserva de vagas para negros e indígenas.

Guaçuí, 30/06/2022.


Emanuel de Souza Rubert
Superintendente de Recursos Humanos
Decreto nº 12.393/2022
Mat. 903264



13
17

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 3768/2022

Ao Secretário de Saúde

Trata-se o presente processo administrativo onde é solicitado informações sobre a existência em âmbito Municipal, de Legislações que estabeleçam cotas afrodescendentes e indígenas em Concursos Públicos e Processos Seletivos.

Tendo em vista a manifestação da Superintendência de Recursos Humanos, encaminho para manifestação desta secretaria.

Após, encaminhar a Secretaria de Educação, e, em seguida, a Secretaria de Assistência Social e Agricultura, para as todas se manifestem, quanto ao seus respectivos editais de processo seletivo.

Guaçuí, 01 de julho de 2022.


Danielle Leite Freitas
Procuradora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde



Processo nº 3768/2022	Data recebimento do processo: 01/07/2022
Assunto: Informações sobre a existência em âmbito Municipal de legislações que estabeleçam cotas para afrodescendentes e indígenas em concursos públicos e processos seletivos	

A Secretaria Municipal de Educação

Considerando o Ofício/DPES/CDH nº 075/2022, datado de 21 de fevereiro de 2022, oriundo da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, por meio do qual solicita informações sobre a existência em âmbito municipal de legislações que estabeleçam cotas para afrodescendentes e indígenas em concursos públicos e processos seletivos;

Considerando o despacho acostado a fl. 13 do presente processo, emitido pela Douta Procuradoria Geral deste Município;

Ante o exposto, informo que é aplicada por analogia a Lei Estadual nº 11.094/2020 aos Processos Seletivos realizados por esta Secretaria Municipal de Saúde em decorrência da ausência de lei municipal.

Sendo assim, encaminho a essa Secretaria o presente processo para manifestação.

Guaçuí, 06/07/2022

Juliana Rodrigues Miranda Nolasco

Secretária Municipal de Saúde



PREFEITURA DE GUAÇUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Estado do Espírito Santo

15
3809

PROCESSO Nº 3768/2022

INTERESSADO: Secretaria de Governo

ASSUNTO: Informações sobre a existência em âmbito Municipal de legislações que estabeleçam cotas para afro descendentes e indígenas em concursos públicos e processos seletivos

À Secretaria de Assistência Social,

Tendo em vista o Ofício/DPES/CDH Nº 075, datado de 21 de fevereiro de 2022, informo que é aplicado por analogia a Lei Estadual nº 11.094/2020 aos processos seletivos realizados pela Secretaria Municipal de Educação em ausência de legislação municipal,

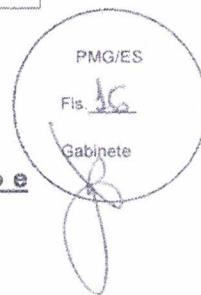
Sendo assim, encaminho a esta Secretaria o presente processo para manifestação.

Guaçuí, 11 de julho de 2022.


SAYONARA TOLEDO DA SILVA GIL
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO



À: Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda (Processos N°. 3768/2022)

Conforme manifestação contida na Fl. 15, encaminho presente para conhecimento e manifestações.

Guaçuí-ES, 11 de julho de 2022.

DENIS LESQUEVES NETO
Secretário de Governo e Articulação Institucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda
SMASDHTR

PROCESSO 3768/2022

À Secretaria de Governo e Articulação Institucional

Em atenção ao OFÍCIO/DPES/CDH N°075/2022, ao qual solicita informações sobre a existência em âmbito municipal de legislações que estabeleçam cotas para afrodescendentes e indígenas em concursos públicos e processos seletivos, vimos informar que esta Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda, realizou Processo Seletivo em 2021, Edital N° 01/2021, mas que por ausência de legislação municipal, não utilizou por analogia a Lei Estadual n° 11.094/2020.

Guaçuí, 12 de julho de 2022.

Ivane Alves Pereira Mendonça

Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda - Interina

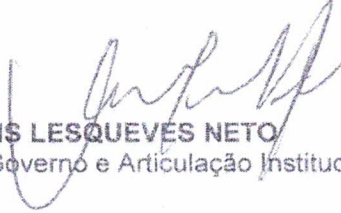


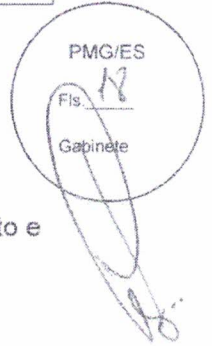
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO

A: Secretaria Municipal de Agricultura (Processo N°. 3768/2022)

Conforme manifestação contida na Fl. 13, encaminho o presente para conhecimento e manifestações pertinentes.

Guaçuí-ES, 18 de julho de 2022.


DENIS LESQUEVES NETO
Secretário de Governo e Articulação Institucional



Para: Secretaria de Governo e Articulação Institucional

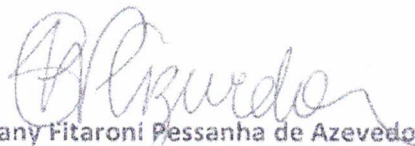
Assunto: Encaminhamento do processo nº 3768/2022.

Tendo em vista o ofício DPES/CDH Nº075/2022, informo que não há no município a existência de legislação que estabeleça cotas para afrodescendentes e indígenas em concursos públicos e processos seletivos, por tanto, ao realizar o processo seletivo 01/2022 a Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento Alimentar não utilizou por analogia a Lei Estadual nº 11.094/2020

Sem mais para o momento e certo de vossa atenção, aproveito para renovar nossos protestos de consideração.

Atenciosamente,

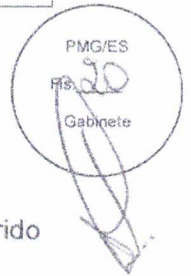
Guaçuí-ES, 22 de julho de 2022.



Christiany Fitaroni Pessanha de Azevedo
Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar.




PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO

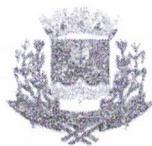


À: Procuradoria Municipal (Processo N°. 3768/2022)

Encaminhe o processo à Procuradoria Municipal para elaboração do referido projeto de lei.

Guaçuí-ES, 03 de agosto de 2022.


MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal de Guaçuí-ES



Prefeitura Municipal de Guaçuí
Gabinete do Prefeito

OF/PMG/GP/335/2022.
Guaçuí-ES, 03 de agosto de 2022.

A Vossa Excelência, o Senhor
Hugo Fernandes Matias
Coordenador de Direitos Humanos da Defensoria Estadual

Assunto: Ofício/DPES/CDH n° 075/2022

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, informar que o Município está estudando a viabilidade da elaboração do Projeto de Lei sobre reserva de vagas para negros e indígenas dentro da discricionariedade do administrador.

Respeitosamente,


MARCOS LUIZ JAIHAR
Prefeito Municipal de Guaçuí/ES